



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3ª SL – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2014

COMUNICADO

Segue resposta ao questionamento enviado via e-mail à CODEVASF.

1º QUESTIONAMENTO:

“1. No item 11.1.3 Qualificação Técnica a:

a. Registro de inscrição da licitante e de seu responsável técnico, na entidade profissional competente, fornecido pelo CRA Conselho Regional de Administração;

No meu caso sou registrado no CREA, mas em meu objeto social também presto serviço que condiz com o objeto da presente licitação. Logo deveria dar a opção o registro do CREA;”

1ª RESPOSTA:

A Lei de Licitações 8.666/93 prevê a habilitação da empresa na sua entidade competente, como transcrevemos abaixo:

Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por

execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

P.S.: Os grifos são nossos.

Como visto e conhecido à entidade competente para serviços de administração é o CRA e não o CREA.

2º QUESTIONAMENTO:

“2. Na alínea c, para realizar os serviços inclusos no objeto, menciona ter 3 anos de experiência no mercado, possuímos menos de um ano e prestamos este tipo de serviço com toda seriedade e qualidade; sugerimos tirar este item.”

2º RESPOSTA:

Trata-se de regulamentação do Acórdão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário, transcrevemos o subitem correspondente:

Acórdão nº 1214/2013

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

Diário Oficial da União nº 101, terça-feira, 28 de maio de 2013 | ISSN 1677-7042
página 85.

Como visto a exigência é perfeitamente legal.

3º QUESTIONAMENTO:

3. Na alínea e no meu caso registrado no CREA;

Conforme a lei de licitações, a igualdade para todos os participantes, já que legalmente nós possuímos condições de executar o serviço, bastando apenas as alterações acima. As alterações acima não irão prejudicar em nada o



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3ª SL – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES**

processo, pelo contrário irá proporcionar ganhos para o vosso órgão, pois haverá mais empresas concorrendo e conseqüentemente economia ao processo.”

3º RESPOSTA:

Como se depreende das respostas acima, qualquer modificação seria viciosa e ilegal à licitação.

Os termos editados em nada contraria a legislação e nem tampouco inibe o princípio de igualdade na competição. Trata-se de primar pela segurança nas contratações pelo erário público.

Agradecemos sua participação.

Petrolina, 05 de maio de 2014.



**DANIELA BARBOSA ANDRADE RODRIGUES
PREGOEIRA - CODEVASF / 3.ª SR**